



**Conselho de Recursos Fiscais**

Processo nº 134..914.2011-3

Acórdão 082/2015

Recurso HIE/CRF-050/2014

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA EPP.</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE</b>
<b>AUTUANTE:</b>	<b>LUIZ GONZAGA FILHO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**USO INDEVIDO DO POS - *Point of Sale*. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AUTUAÇÃO, COM O MESMO TEOR, LEVOU AO PERECIMENTO DESTA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O contribuinte que utilizar o POS- *Point of Sale*- para atendimento ao público, ao invés do TEF (sistema de Transferência Eletrônica de Fundos) interligado ao ECF (equipamento Emissor de Cupom Fiscal), nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, está passível de ser punido com multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, a existência de outro libelo basilar, com o mesmo teor, julgada pela instância *ad quo*, e inscrita no Cadastro da Dívida Ativa deste Estado, ocasionou o perecimento da acusação ora analisada.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,**

etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela instância monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Simplificado nº **0043960**, lavrado em 09/11/2011, contra a empresa **BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.104.796-3, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.E.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de fevereiro de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.**

**Assessora Jurídica**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

PROCESSO Nº 134.914.2011-3

REC HIE CRF Nº 050/2014

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS</b>
<b>RECORRIDA :</b>	<b>BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP.</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE</b>
<b>AUTUANTE :</b>	<b>LUIZ GONZAGA FILHO</b>
<b>RELATOR :</b>	<b>CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**USO INDEVIDO DO POS - *Point of Sale*. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AUTUAÇÃO, COM O MESMO TEOR, LEVOU AO PERECIMENTO DESTA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O contribuinte que utilizar o POS- *Point of Sale*- para atendimento ao público, ao invés do TEF (sistema de Transferência Eletrônica de Fundos) interligado ao ECF (equipamento Emissor de Cupom Fiscal), nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, está passível de ser punido com multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, a existência de outro libelo basilar, com o mesmo teor, julgada pela instância *ad quo*, e inscrita no Cadastro da Dívida Ativa deste Estado, ocasionou o perecimento da acusação ora analisada.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Hierárquico interposto perante este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou **improcedente** o Auto de Infração Simplificado nº 0043960 (fl. 03), lavrado em 9/11/2011, contra a empresa acima identificada, em razão de descumprimento de obrigação acessória – “USO DE POS QUANDO DEVERIA SER TEF”.

Admitida a infringência ao art. 338, §6º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário atribuiu ao contribuinte multa no valor de R\$ 3.231,00 (três mil, duzentos e trinta e um reais), equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, “e” da Lei nº 6.379/96.

Devidamente cientificado no momento da autuação (fl. 03), o recorrente apresentou, tempestivamente, petição reclamatória (fl. 07), requerendo o cancelamento dos autos nº 043959 e 043960, por ter sido publicado no Diário Oficial nº 14.793, a prorrogação do prazo para 20/12/2012 para a adaptação ao sistema PAF-ECF.

Chamado a contestar, o autuante alega que a empresa não se enquadra em nenhum dos CNAES excetuados pelo Decreto nº 32.590, publicado em 18/11/2011, devendo a autuação ser mantida.

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 15), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foi juntada a Ficha Financeira e as Informações Econômicas Fiscais/ Faturamento (fls. 17 a 23).

Ato contínuo, após o processo ter foi distribuído à julgadora, Ramana Jodafe Nunes Fernandes, fora juntados ao processo, às fls. 26 a 32, documentos em que constavam as cópias do Auto de Infração Simplificado nº 043959, o correspondente Termo de Apreensão e Depósito de dois equipamentos POS, e ainda a sentença exarada no Processo nº 134.895.2011-4 proferida pela julgadora monocrático.

Destarte, após a análise dessa documentação juntada, à julgadora decidiu pela **IMPROCEDENTE** (fl. 33) do libelo basilar, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“USO DO EQUIPAMENTO “POINT OF SALE”. VEDAÇÃO LEGAL. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO FISCAL.**

A utilização de equipamentos POS (Point os Sale) é vedada pela legislação, consistindo, logo, em infração fiscal por descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, a irregularidade já foi denunciada através de outro Auto de Infração, não havendo a possibilidade de se cobrar a multa correspondente duas vezes.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE”**

Após a devida interposição do recurso de ofício, o autuando foi cientificado da decisão da GEJUP, em 19/12/2013 (Aviso de Recebimento - fl. 39).

Em contrarrazoado (fl. 41), o fazendário concorda com a manutenção da decisão proferida na instancia prima, pedindo pela sua manutenção.

**Eis o relatório.**

**V O T O**

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter utilizado Equipamento POS (*Point of Sale*) quando deveria ter utilizado TEF (Transferência Eletrônica de Fundos).

A obrigação tributária consiste em uma prestação de dar, fazer ou não fazer, de conteúdo pertinente a tributo e, consoante estatui o art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal (dar), quando tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, cujo objeto são prestações, positivas ou negativas (fazer ou não fazer), previstas na legislação tributária e que, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No presente caso, o libelo acusatório resultou de flagrante ocorrido no estabelecimento da autuada, durante operação conjunta do Fisco com o Ministério Público estadual realizada no dia Nacional contra a Sonegação Fiscal, tendo a fiscalização entendido ser aplicável a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 338, § 6º do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

[...]

§ 6º As vendas realizadas através de cartão de débito ou crédito deverão ser efetuadas através de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, de forma que a impressão do comprovante de pagamento se dê, exclusivamente, através do ECF, **sendo vedado o uso de equipamentos POS (Point of Sale), excetuando-se os casos previstos em portaria do Secretário de Estado da Receita. (g.n.)**

(Acrescentado o § 6º ao art. 338 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 32.071/11 (DOE de 07.04.11)).”

De acordo com a legislação tributária aplicável à época do fato infringente, o contribuinte deveria ter efetuado suas vendas (com cartão de débito ou crédito), por meio de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, comumente denominados “**TEF-ECF**”.

A conduta infringente da empresa reside na utilização de equipamento POS, fato proibido desde 7/4/2011 e somente permitido nos casos excepcionados pelas **PORTARIAS Nº 134/GSER** (DOE - 22/12/11), e, **Nº 045/GSER**, ambas do Secretário de Estado da Receita.

A primeira excepciona empresas que tiveram o faturamento, nos 12 meses, que antecederem a autuação, de até R\$ 60.000,00, e, R\$ 120.000,00, dilatando o prazo para a regularização ao uso do TEF, para 31/7/12 e 31/3/2012, respectivamente, e a segunda excepcionava alguns CNAES, ali discriminados.

Conforme já devidamente analisado pela julgadora monocrática, a empresa autuada não se enquadrava em nenhuma das duas situações excepcionadas, pelas Portarias, o que levaria a manutenção do feito em sua inteireza.

No entanto, fora também verificada, pela julgadora, a existência de outra autuação, com o mesmo teor, documentação constante no Termo de Juntada às fls. 25 a 32.

A análise desta documentação consigna o libelo acusatório, nº 043959, em que a empresa já havia sido autuada, pelo uso indevido do POS, no Processo de nº 134.895.2011 – 4, processo esse em que consta sentença monocrática mantendo a procedência daquela autuação, disposta às fls. 28 a 32.

Ademais, consulta interna, realizada pelo Sistema ATF, demonstra que a empresa não apresentou seu recurso em tempo hábil, tendo sido os autos encaminhados ao Setor de Dívida Ativa, conforme dados referentes à tramitação do Processo Administrativo Tributário Contencioso, conforme Termo de Juntada anexado aos autos às fls 45 e 46.

Diante desta ilação, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, por existirem razões suficientes que caracterizem a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em análise.

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela instância monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Simplificado nº **0043960**, lavrado em 09/11/2011, contra a empresa **BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.104.796-3, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de fevereiro de 2015.**

**DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**

**Conselheira Relatora**